



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3444

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Emenda

Categoria: Lei Orgânica do Município

Autoria: Cláudio Avelino Pereira

Data: 09/04/1991

Descrição Sumária: EMENDA Nº 09, de 23/04/1991. Altera dispositivos do artigo 188 da Lei Orgânica Municipal. (Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde).

Controle Interno – Caixa: 02 **Posição:** 10 **Número de folhas:** 08

EMENDA Nº 09,

Especie: PE
Categoria: LOM
ct: 02
ordem: 10
nº fls: 06

DE 23.04.91

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Autor: Vereador Cláudio Pereira

Assunto:

Altera dispositivos da Lei Orgânica, Artigo 188

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 09.04.91
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em 09.04.91
- 3 Aprovado em 1-9-11.04.91
- 4 À Com. Língua - 11.04.91.
- 5 Aprovado em 2-9-23.04.91
- 6 Procurado - 23.04.91.
- 7 Arquivado -
- 8
- 9
- 10

Caixa

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA N° 09, de 23 de abril de 1.991.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º — O Art. 188 “caput”, da Lei Orgânica deste Município, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 188 — Fica instituído, como órgão gerenciador do Sistema Municipal de Saúde e com instância deliberativa, o Conselho Municipal de Saúde, que terá representação paritária e será constituído, na proporção de 50%, por representantes do governo municipal, prestadores de serviços e profissionais de saúde, sendo os outros 50% integrados por representantes dos usuários”.

Artigo 2º — Fica suprimido o § 1º do citado Artigo 188, passando os seus §§ 2º e 3º a serem, respectivamente, §§ 1º e 2º.

Artigo 3º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 25 de abril de 1.991.

Ivan José Lopes
Presidente da Câmara

Manoel Soares Lopes
1º Secretário



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA Nº 09, de 23 de abril de 1991.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e promulga a seguinte Emenda :

Artigo 1º - O Art. 188 " caput ", da Lei Orgânica deste Município, passa a vigorar com o seguinte teor :

" Art. 188 - Fica instituído, como órgão gerenciador do Sistema Municipal de Saúde e com instância deliberativa , o Conselho Municipal de Saúde, que terá representação paritária e será constituído, na proporção de 50% , por representantes do governo municipal, prestadores de serviços e profissionais de saúde, sendo os outros 50% integrados por representantes dos usuários."

Artigo 2º - Fica suprimido o § 1º do citado Artigo 188, passando os seus §§ 2º e 3º a serem, respectivamente, §§ 1º e 2º .

Artigo 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de abril de 1991.

Ivan José Lopes
Presidente da Câmara

Manoel Soares Lopes
1º Secretário

J. Maestri - Alvaro Edward - Tancrelo
ESM



A. Coimbra

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e promulga a seguinte Emenda :

Artigo 1º - O Art. 188 " caput ", da Lei Orgânica deste Município, passa a vigorar com o seguinte teor :

" Art. 188 - Fica instituído, como órgão gerenciador do Sistema Municipal de Saúde e com instância deliberativa, o Conselho Municipal de Saúde, que terá representação paritária e será constituído, na proporção de 50%, por representantes do governo municipal, prestadores de serviços e profissionais de saúde, sendo os outros 50% integrados por representantes dos usuários. "

Artigo 2º - Fica suprimido o § 1º do citado Artigo 188, passando os seus §§ 2º e 3º a ser, respectivamente, §§ 1º e 2º .

Artigo 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 09 de abril de 1991.

Vereador Claudio Pereira

Assinaturas:

- B. Sá
- J. Maestri
- Tancrelo Macedo
- Alvaro Edward
- Claudio Pereira
- Amelio Tasso da Cunha
- W. J.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE Meis, Taxas
20/09/91 DE abril DE 1991
J. P. L.
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 15 DISCUSSÃO POR
EM 11 DE abr/91 DE 1991
J. P. L.
 PRESIDENTE

é' lugar i constar que

J. P. L.

Eduardo Nelliun

Sons Rito

aprovados

J. P. L.

Eduardo Nelliun

Tarciso Macedo

Tal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE ESPECIAL
EM 11 DE abr/91 DE 1991
J. P. L.
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 15 DISCUSSÃO POR
EM 23 DE abr/91 DE 1991
J. P. L.
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 PROMULGADO, PUBLIQUE-SE E
 CUMPRA-SE
EM 23 DE abr/91 DE 1991
J. P. L.
 PRESIDENTE



INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução PR/INAMPS nº 258 de 07 de janeiro de 1991, e com base na competência que lhe foi delegada no subitem 4.16, Parte IV da Norma Operacional Básica nº 01/91.

R E S O L V E :

1. Para receber automática e diretamente os recursos de custeio do SUS, os municípios deverão dispor dos seguintes requisitos:

- a) Conselho Municipal de Saúde, com representação paritária e composto por representante do governo municipal, prestador de serviços, profissionais de saúde (50%) e usuários (50%);
- b) Fundo Municipal de Saúde;
- c) Plano Municipal de Saúde aprovado pelo respectivo Conselho e referendado pela autoridade do Poder Executivo local, com parecer da Secretaria Estadual de Saúde;
- d) Programação e Orçamentação de Saúde - PROS;
- e) Relatório de Gestão Local (de desempenho assistencial e financeiro);
- f) Contrapartida de recursos para saúde de no mínimo 10% do seu orçamento; e
- g) Comissão de elaboração do Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), com o prazo de 02 (dois) anos para a sua implantação.

2. Após cumpridos os requisitos estabelecidos o governo municipal encaminhará requerimento anexando a documentação comprobatória, às Coordenadorias de Cooperação Técnica e Controle Regional - CCTC-INAMPS/MS, que formalizará o Processo.

3. O Coordenador Regional, após exame e parecer da documentação pelos setores técnicos competentes, encaminhará à Diretoria de Assistência à Saúde INAMPS/MS-DG, para apreciação e parecer sobre os itens afetos a sua área de competência.



INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

4. O Diretor de Assistência a Saúde, encaminhará à Diretoria de Administração e Finanças o citado processo de municipalização para elaboração de cálculo, tomando por base o critério populacional enquanto não for regulamentado a aplicação do Art. 35 da Lei 8.080/90.

5. A Diretoria de Administração e Finanças, enviará o processo a Presidência do INAMPS/DG para pronunciamento.

6. A integração do município ao Sistema Único de Saúde como unidade orçamentária e financeira individualizada, será formalizada mediante a assinatura de Termo Aditivo ao Convênio SUS.

7. Após assinatura e publicação do Termo Aditivo, o valor a ser repassado mensalmente até o último dia útil de cada mês ao município será obtido:

a) do duodécimo correspondente ao Estado será subtraído o valor referente a GAP/Prestador/Estado, cujo pagamento se efetuará através do sistema próprio de informatização SIA-SUS, centralizado no INAMPS/DG.

b) do resultado obtido será retirado 10%, transferido à Secretaria Estadual de Saúde;

c) o saldo resultante será dividido pela população do Estado; e

d) o quociente encontrado corresponde a uma variável que será multiplicada pela população do município, representando o repasse a ser efetuado às Secretarias Municipais de Saúde.

8. Na transferência de recursos para investimentos (despesas de capital) para os municípios serão observados os seguintes aspectos:

a) desde que previstas no Plano Quinquenal de Metas do MS;

b) se previstas em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo, emendas do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional; e



INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

c) em caráter excepcional a critério do Ministro de Estado da Saúde.

9. As transferências para investimentos (despesas de capital), serão formalizadas mediante celebração de Convênio e/ou Termo Aditivo ao Convênio SUS.

10. O controle e acompanhamento dos Convênios e/ou Termos Aditivos formalizados serão efetuados de acordo com Parte III da Norma Operacional Básica 01/91 aprovada pela RS/PR/INAMPS no 258 de 08 de janeiro de 1991, e demais normas concernentes à matéria.

11. Serão formuladas Rotinas Técnicas específicas referentes a Plano de Aplicação e Prestação de Contas.

12. Esta Rotina Técnica entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Augusto Carlos Garcia de Viveiros
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROOF - 2-2

BS, DU 14

de 21.01.91